



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____ / 05

DISPÕE SOBRE O USO DA BICICLETA E O SISTEMA CICLOVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º. Esta lei regula o uso da bicicleta e o sistema cicloviário, integrando-os aos sistemas municipal viário e de transportes, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

Art. 2º. São Objetivos do sistema cicloviário:

I - Oferecer à população, a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, atendendo a hierarquia onde o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e por último o veículo particular;

II - Integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;

III - Reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;

IV - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

Art. 3º. Constituem o sistema cicloviário:

I - A malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;

II - Estacionamentos de curta duração;

III - Bicicletários junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de fluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Ciclovias: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;

II - Ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

III - Faixa-compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

IV - Estacionamento de bicicletas: local público equipado com equipamento ou dispositivo à guarda de bicicletas a que sirva como ponto de apoio ao ciclista;

V - Bicicletário: Espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto ou ao ar livre, e podendo contar com banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

não alcóolicas, lanches prontos e produtos destinados à manutenção de bicicletas.

§ 1º - As faixas-compartilhadas poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade para o uso compartilhado do mesmo espaço por pedestres e ciclistas, conforme art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 2º - Os bicicletários deverão ser edificados com utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, o aproveitamento da energia solar para aquecimento da água dos chuveiros, promoção do conforto ambiental (ventilação e insolação adequados) e locais para depósitos de lixo reciclável.

Art. 5º. É obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas em toda e qualquer área pública que gere tráfego de pessoas e veículos, a ser determinado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 6º. Nas novas vias públicas deverá ser implantado sistema cicloviário, conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

§ 1º - Na elaboração de projetos e construção de praças e parques com área superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), é obrigatória a inserção de sistema cicloviário e seus equipamentos complementares;

§ 2º - Nos casos em que a implantação da via implicar na construção de pontes, viadutos e abertura de túneis, tais obras também serão dotadas de sistemas cicloviários integrados ao projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

§ 3º - A implantação de ciclovias deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

Art. 7º Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existente a data desta Lei, contemplarão a implantação de sistema cicloviário conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa-compartilhada devidamente sinalizada.

Art. 8º. Os novos terminais integrados de transporte coletivo municipal terão espaços reservados para bicicletas na forma de estacionamentos e/ou bicicletários.

Art. 9º. É permitido nas ciclovias, ciclofaixas e faixas-compartilhadas, além da bicicleta:

I - Circular de cadeira de rodas;

II - Circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se, acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

III - Patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem.

Art. 10. São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I - O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II - A utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III - A utilização da pista por pedestres;

VI - Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

Art. 11. A inobservância das vedações estabelecidas nesta

Lei, sujeita o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades:

I - Advertência oral ou escrita;

II - Multa em valor não inferior a 20 UFIRs (vinte Unidades Fiscais de Referência);

III - Remoção e apreensão da bicicleta;

§ 1º - A aplicação de penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração e de suas conseqüências, nos termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Executivo;

§ 2º - Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados a programas de educação no trânsito para o respeito aos ciclistas e na sinalização, manutenção e implantação de ciclovias.

Art. 12. Fica instituído o dia 8 de Dezembro o Dia do Ciclista.

Art. 13. As Secretarias Municipais afins de Uberlândia desenvolverá programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema cicloviário a das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2005.

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador – PFL

Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação e 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

JUTUFICATIVA

Nossa cidade, como outras cidades, tais como Florianópolis, São Paulo, poderá ser referência na área de transportes em nosso estado de Minas Gerais. Pelo menos este é o objetivo da apresentação deste projeto de lei, que pretende não só ordenar o trânsito mas servir de modelo para outros municípios do Brasil. Dentre as principais medidas, destacam os projetos de redes locais de ciclovias, de vias de pedestres a partir dos terminais de transporte coletivo e outro para desestimular o uso excessivo do automóvel. Entretanto, para que sejam implementados é necessária a regulamentação por lei do uso da bicicleta e do sistema cicloviário. O principal objetivo é criar consciência ecológica e amenizar o estado crítico das fontes poluidoras das grandes cidades, como nossa cidade. Para tanto convocamos nossos nobres pares para votar favoravelmente a este projeto.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2005.

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador – PFL

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação e 2º Secretário